DIREÇÃO-GERAL DE RECURSOS NATURAIS, SEGURANÇA E SERVIÇOS MARÍTIMOS

INFORMAÇÕES ÚTEIS

(ATUALIZAÇÃO NOVEMBRO 2026)

Direção de Serviços de Inspeção, Monitorização e Controlo das Atividades Marítimas

Divisão de Controlo das Atividades Marítimas

Novembro 2026

DIREÇÃO-GERAL DE RECURSOS NATURAIS, SEGURANÇA E SERVIÇOS MARÍTIMOS

Declaração de Exoneração de Responsabilidade

O presente documento tem natureza meramente informativa e orientadora, destinando-se a apoiar os operadores do setor da pesca e aquicultura na compreensão de conceitos, definições e dúvidas frequentes relativas ao enquadramento normativo aplicável.

O seu conteúdo não constitui parecer jurídico, nem substitui a consulta da legislação em vigor, não vinculando juridicamente a DGRM nem produzindo quaisquer efeitos interpretativos obrigatórios.

A interpretação e aplicação das normas legais compete às autoridades competentes e, em última instância, aos Tribunais. Em caso de dúvida quanto ao enquadramento jurídico de situações concretas, recomenda-se a consulta de um advogado ou outro profissional habilitado para a prestação de aconselhamento jurídico.

A DGRM não assume qualquer responsabilidade por eventuais erros, omissões ou interpretações divergentes resultantes da utilização do presente documento, o qual não dispensa a verificação da legislação aplicável à data dos factos.

Novembro 2026

I. EXPORTAÇÂO

I.1. EXPORTAÇÃO -Utilização obrigatória do CATCH para operadores da EU

- A partir de 10 de janeiro de 2026, o uso do CATCH é obrigatório para os operadores da UE que exportam produtos da pesca capturados por navios de pesca dos Estados-Membros em duas situações:
  - quando as capturas realizadas pelos navios de pesca dos Estados-Membros são exportadas para países não pertencentes à UE que solicitam certificados de captura com base no Artigo 15.º do Regulamento INN, ou
  - quando as capturas efetuadas pelos navios de pesca dos Estados-Membros são desembarcadas ou enviadas para um país não pertencente à UE, onde são processadas e depois importadas para a UE.
- Isto significa que, nessas situações, os exportadores da UE devem utilizar o CATCH para apresentar a documentação necessária para a exportação de remessas de produtos pesqueiros às autoridades competentes dos Estados-Membros da UE.
- Relembra-se que, nos termos do Regulamento 1005/2008, os procedimentos de exportação de produtos da pesca, são única e exclusivamente para: **Islândia, Costa do Marfim, Kuwait, Madagáscar, Noruega, Tailândia, Tunísia e Ucrânia**
- Os procedimentos de exportação para todos os outros países seguem as regras da legislação desses países, não havendo validação de certificados nos termos do Regulamento 1005/2008.

I.2. EXPORTAÇÃO para Islândia, Costa do Marfim, Kuwait, Madagáscar, Noruega, Tailândia, Tunísia e Ucrânia

- De acordo com o Art. º 15 do Regulamento IUU, apenas é necessário a emissão de Certificado de Captura (CC) e o peso a indicar é o peso do produto da pesca a exportar. Os CC são emitidos através da plataforma CATCH.
- Não é permitida a emissão de Certificados de Capturas Simplificados (SC) por parte dos Estados-Membros da UE para exportação para estes países terceiros.
- Não há emissão de Declaração de Transformação (PS) uma vez que esta não é exigida nos termos do Art. º 15 do Regulamento IUU.

I.3 RE-EXPORTAÇÃO

No caso de reexportações da UE de produtos da pesca capturados por navios de pesca de países terceiros e anteriormente importados para a EU **e não transformados na UE**, o certificado de reexportação tem de ser validado através do CATCH.

I.4 EXPORTAÇÃO para o Reino Unido

- Os **Certificados de Captura** (CC) são emitidos na plataforma CATCH. O "período de tolerância" para os três novos campos de dados exigidos no certificado de captura (arte de pesca, informação da área de captura alargada e a inclusão da assinatura do titular da licença de pesca) será prolongado até 30 de novembro de 2026 (Ver FLEXIBILIDADE)
- Desde maio 2026, deixou de ser possível ao estados-membros emitir **Certificados de Captura Simplificados** (SC) através da plataforma CATCH, os quais estavam a ser usados para exportações para o Reino Unido.
  Assim, e **exclusivamente para exportações para o Reino Unido e para capturas de navios de pesca que cumpram um dos critérios das alíneas a) a d), do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) 1010/2009, de 22 de outubro de 2009**, pode ser utilizado o modelo do formulário simplificado qual corresponde ao modelo de grupagem anteriormente utilizado.
  Desta forma, a emissão de SC para exportações para o Reino Unido, é efetuada fora da plataforma CATCH, em versão papel.

Regras aplicáveis a partir de 26 de novembro 2026

- A **Declaração de Transformação** (PS) é sempre exigida quer o país de captura seja diferente do país exportador dos produtos transformados, quer o país de captura seja o mesmo que o país exportador dos produtos transformados.
  Se a transformação se deu em Portugal, a Declaração de Transformação (PS) deverá ser emitida no CATCH e validada pela DGRM/IRP/DRPM;

- Um **Documento de não manipulação** (a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, conforme modelo estabelecido no REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2025/453 DA COMISSÃO de 18 de dezembro de 2024), será exigido caso apenas uma parte de uma remessa seja exportada para o Reino Unido após ter sido armazenada num país diferente daquele em que o navio de pesca operou ou do país onde se realizou a transformação. Se toda a remessa for exportada para o Reino Unido, apenas é necessário um documento de transporte,

Todos os modelos estão disponíveis na página da DGRM aqui

II. DECLARAÇÂO DE TRANSFORMAÇÃO (PS)

- De acordo com as diretrizes da Comissão sobre o preenchimento dos pesos (FAQs Q59), os produtos de pesca sujeitos apenas a congelação e/ou embalagem não requerem uma Declaração de Transformação (PS):
    1. Congelamento: código pautal do CC é o do produto congelado
    2. Embalamento: código pautal do CC é o do produto fresco
    3. No embalamento não se incluem as conservas
- Embora alguns países não pertencentes à UE emitam tal PS para fins de rastreabilidade desses documentos para as autoridades competentes responsáveis pelos controlos de importação, os Operadores devem carregar esta PS (não necessária) como documento de apoio na Declaração do Importador (IM).
- No entanto, se países não pertencentes à UE, através da interoperabilidade com o sistema CATCH, transmitirem uma declaração de transformação (PS) no CATCH, mesmo que não seja necessário, a IM deve ser publicada a partir da PS no CATCH.

III. CERTIFICADOS DE CAPTURA SIMPLIFICADOS

Os critérios para a utilização de um certificado de captura simplificado pelos países não pertencentes à UE (artigo 6.º do Regulamento de Execução (CE) n.º 1010/2009) e o respetivo modelo (Anexo IV) foram alterados pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2025/1522. Estas alterações entrarão em vigor a partir de 10 de janeiro de 2027.

Até 10 de janeiro de 2028, o modelo original do certificado de captura simplificado pode ser utilizado para as capturas validadas antes de 10 de janeiro de 2027 e apresentadas para importação na UE antes de 10 de janeiro 2028.

IV. FLEXIBILIDADE

O "período de tolerância" até 10 de outubro de 2026 para os três novos campos de dados exigidos no certificado de captura (arte de pesca, informação da área de captura alargada e a inclusão da assinatura do titular da licença de pesca) será prolongado até 30 de novembro de 2026, inclusive. Isto significa que, até essa data, a ausência destes dados (arte de pesca, a área de captura e a assinatura do

mestre/titular da licença) continuará a não bloquear a submissão de um certificado de captura de um importador a uma autoridade competente no CATCH. Caso falte a referida informação o envio será ainda possível, com um aviso exibido ao Operador e um alerta gerado para a Autoridade Competente.

V. Países AGREED RECORDS - EUA, Nova Zelândia, Islândia, Canadá, Ilhas Faroe e África do Sul

A abordagem flexível aplicada a países A*greed Records* (Canadá, Noruega, Estados Unidos, Nova Zelândia, Islândia, Ilhas Faroé e África do Sul) para emissão de certificados de capturas utilizando os seus próprios modelos, será também prorrogada até 30 de novembro de 2026, inclusivé. Até essa data, estes países podiam continuar a validar e emitir certificados de captura em conformidade com o seu antigo modelo acordado.

- Para alguns destes países, que já utilizam o novo modelo, a flexibilidade relativa aos três novos campos de dados continua a aplicar-se como indicado acima (Ver FLEXIBILIDADE).

VI. SISTEMA CATCH

- Foi lançada a **nova versão do TRACES release 8.3.0 – 23 November 2026**. As novas funcionalidades podem ser consultadas no Documento RELEASE NOTE 8.3.0 – **CATCH Module**, disponível em

https://webgate.ec.europa.eu/imsoc-guide/tracesnt-help/Content/en/release-notes.html?item=release-notes-item-0

- Relembra-se que

1. As Associações de pesca não são Titulares da Licença de Pesca nem Capitães de Navios de Pesca
2. O **Armador** é um ***Fishing License Holder*** (Titular da Licença de Pesca) - Proprietário da licença, armador ou a pessoa em cujo nome a licença foi emitida.
3. O **Capitão** é um ***Master of Fishing Vessel*** - responsável pelo governo do navio.
4. As associações de pesca podem criar os Armadores/Capitães de Navios dos navios de pesca seus associados, e associa-se a eles.

5. Quando se cria o Armador, pode indicar-se o nome do Navio para ser mais fácil de encontrar no preenchimento do CC (ex.: Nome do Operador: *Pescado, Lda (Navio XPTO)*)
6. Para qualquer das atividades acima referidas é necessário o NIF.
7. O Armador valida os CC de todos os seus navios ou o Capitão valida o CC do navio que governou naquela viagem de pesca a que dizem respeito as capturas do CC.
8. A Associação de pesca, depois de associada aos seus Operadores associados, consegue assinar por eles.

Recomenda-se a leitura do Manual do Utilizador do sistema CATCH (Before starting with CATCH) e das FAQs disponibilizadas na página da DGRM (Pesca Ilegal)

Novembro 2026